AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.576 - RJ (2019/0135346-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ALTAMIRO LOPES GRACIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada às fls. 241/242, em que o Exmo. Presidente João Otávio de Noronha não conheceu do recurso especial, considerando-o intempestivo.

Nas razões, a defesa do agravante sustenta que a Lei n. 11.419/2006 dispõe que a intimação eletrônica se considerará realizada na data em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do teor da intimação, o qual deve ocorrer em até 10 dias da sua expedição. No caso de não se realizar, considerará a intimação tácita ao fim desse prazo. Aduz que não obstante a ausência de certidões, a Secretaria do TJ certificou a tempestividade do recurso.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Turma para que o agravo seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Em face das razões, reconsidero a decisão de fls. 241/242 e passo a analisar o recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no delito tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), à pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos.

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, por acórdão assim ementado (fl. 184):

ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. INDISPONIBILIDADE DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEEF0F40-37A7-4C4B-9A94-A1AC1BD17726

DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO. Em se tratando de arma desmuniciada e não estando a munição respectiva à mão de modo a viabilizar o pronto municiamento para eventuaL disparo, o comportamento de portar ou transportar tai instrumento é incapaz de gerar dano a outrem. O bem juridico tutelado pela norma penal consistente na incolumidade pública não foi colocado concretamente em risco, sendo atípico o comportamento respectivo. Conduta que além de ser penalmente típica, necessariamente deve ser também antinormativa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA ABSOLVER 0 RECORRENTE POR ATIPICIDADE MATERIAL.

Inconformada, a defesa do recorrente interpôs recurso especial, no qual alegou negativa de vigência ao artigo 14 da Lei n. 10.826/03, sustentando que, *"nos crimes de porte de arma, não há qualquer necessidade de se demonstrar, no caso concreto, a lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado. Esta lesividade é presumida pela lei. Quem porta arma de fogo desmuniciada (ou mesmo desmontada), apenas munições ou mesmo acessórios (carregadores, coletes balísticos, lunetas etc.) pratica crime nos termos da Lei 10.826/2003, por expressa previsão legal. Entendeu o legislador (com muita propriedade, diga-se de passagem) que o porte destes artefatos coloca em risco a segurança pública"* (fl. 205).

Contrarrazões às fls. 220/226. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 268/272).

O recurso merece provimento.

Com efeito, é firme nesta Corte o entendimento de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, prescindindo de realização de exame pericial por configurar crime de perigo abstrato.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. DELITO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é irrelevante estar a arma desmuniciada para a configuração do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, por se tratar de crime de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEEF0F40-37A7-4C4B-9A94-A1AC1BD17726

mera conduta e de perigo abstrato.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 450.234/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O posicionamento perfilhado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse da arma de fogo, ainda que desprovida de munição, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial (AgRg no AREsp 1.320.612/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.

3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância à importação ilegal de 3 (três) caixas de munição para arma de fogo, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1279601/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 27/10/2015).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 241/242 e, com fundamento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEEF0F40-37A7-4C4B-9A94-A1AC1BD17726

na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação imposta na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEEF0F40-37A7-4C4B-9A94-A1AC1BD17726